

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4681 de 241 611996
Artigo nº 05 folhas
Ass. 5

Publique-se Inclua-se em
por cinco sessões
21 Jun 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. Nº 01
PROC. 4681
5

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1996.

Institui o Código de Ética do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS DE COMPORTAMENTO

Artigo 1º - O servidor público deve fazer de sua atividade, no serviço público, a preocupação principal da sua vida profissional;

Artigo 2º - Os atos, comportamento e atitude do servidor público serão direcionados, sempre, para a preservação da honra e tradição do serviço público;

Artigo 3º - O servidor público deverá cumprir e colaborar para o cumprimento de toda a legislação vigente e, especialmente, aquela que trata da Administração Pública;

Artigo 4º - O servidor público deverá ter respeito à hierarquia, cabendo-lhe representar contra qualquer ato ou fato que contrarie os interesses da Administração Pública;

Artigo 5º - O servidor público, quando no exercício do direito de greve, deverá atuar de modo a preservar a segurança coletiva, a saúde, a vida e o patrimônio público;

Artigo 6º - O servidor público deverá abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade, com finalidade estranha ao interesse público;

Artigo 7º - O servidor público deverá facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços a quem de direito;

ENTREGUE A MESA EM:
20 JUN 14 50 08 013759

SZ

Artigo 8º - O servidor público deverá participar de eventos que se relacionem com o aprimoramento do exercício de suas funções, visando, sempre, a prestação de melhores serviços à comunidade;

Artigo 9º - O servidor público deverá ser cortês para com o público e leal para com os companheiros;

Artigo 10 - O servidor público deverá tratar com urbanidade o público, facilitando seu acesso às informações de seu interesse, prestando-lhe serviços em nível desejável;

Artigo 11 - O servidor público deverá observar neutralidade política e ideológica na prática de quaisquer atos de sua função;

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Artigo 12 - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta, indireta, autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética;

Parágrafo Único - O mandato dos membros das Comissões de Ética, bem como, dos respectivos suplentes, será de 2 (dois) anos.

Artigo 13 - As Comissões de Ética serão integradas por três servidores públicos e respectivos suplentes e poderão instaurar, de ofício, procedimento sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional;

Parágrafo Único - Poderão, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, desde que devidamente formuladas por autoridade, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas, regularmente constituídas;

FLS. N.º	02
PROC.	4687
	5

Artigo 14 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário a ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ficando assegurado ao servidor faltoso amplo direito de defesa;

Artigo 15 - Dada a eventual gravidade de conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar sua decisão e respectivo expediente para as Comissões Processantes Permanentes dos respectivos órgãos, e cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis;

Artigo 16 - O retardamento dos procedimentos, aqui prescritos, implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao órgão que lhe for hierarquicamente superior o seu conhecimento e a adoção das providências devidas;

Artigo 17 - As decisões da Comissão de Ética serão resumidas em ementa e, com as omissões dos nomes dos faltosos, divulgadas no próprio órgão e, se for o caso, remetidas às demais Comissões, objetivando a formação de consciência ética na prestação de serviços públicos;

Artigo 18 - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura, devendo a decisão ser assinada por todos os seus integrantes, com ciência ao faltoso;

Artigo 19 - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estadual como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado;

Artigo 20 - Para tomar posse, ao ser investido em cargo ou função pública, o nomeado ou admitido deverá, além de outros documentos, previstos em lei, assinar compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas neste Código;

Artigo 21 - As Comissões de Ética, de que trata esta lei, serão subordinadas, hierarquicamente, ao Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica;

Artigo 22 - Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, implementação, em 90 (noventa) dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética e a constituição de suas Comissões;

Parágrafo Único - A Constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, sob a coordenação do seu 1º. Vice-Presidente, Prof. Nicolau Antonio Torloni, constituiu um Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o Código de Ética do Servidor Público Civil, a exemplo do existente à nível federal.

No intuito de colaborar com o Governo do Estado, a Associação encaminhou à Sua Excelência o Senhor Governador a proposta para a sua análise e consideração. Ante o silêncio do Chefe do Poder Executivo trazem, nesta oportunidade, ao exame deste Poder, através deste parlamentar.

As razões que embasam a iniciativa se evidenciam nos diversos considerandos que o acompanham e que, nos permitimos transcrever:

“Considerando

- a preocupação dos servidores públicos, manifestada ao longo das últimas décadas e durante a realização de Congressos Nacionais de Servidores Públicos, com a moralidade administrativa;

-a necessidade de se devolver aos agentes da Administração Pública, direta e indireta, a confiança ética de que carecem para o melhor desempenho de suas relevantes funções;

- que o servidor público deverá ser probo, reto, leal, cortês, independente, digno, assíduo, nobre e pontual;

- a necessidade imperiosa de os serviços públicos atenderem ao princípio da moralidade, inscrito na Constituição Federal;

- que a dignidade, o decoro, a eficiência e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público;

- também, que a Administração Pública tem o dever de proporcionar aos seus servidores condições para que atuem de maneira correta, eficiente, tendo, sempre, em vista o interesse da comunidade e da própria Administração."

Assim, sensibilizado com a preocupação manifestada pelo órgão representativo da classe em resgatar a confiança ética de que ressentem os agentes da Administração Pública, é que apresentamos o presente projeto esperando merecer a acolhida por parte dos nossos dignos pares.

Sala das Sessões, em


Deputado SYLVIO MARTINI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 2116 / 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 22-06-96

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 95ª a 99ª Sessões Ordinárias (de 25/6 a 1º/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 2/08/96.
[Signature]

As Comissões de:
1) Constitucionais e Justiça;
2) Administração e Substituição.
09/ agosto 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 13/8/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 13/08/96
Secretário de Comissão

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Hattiro Shimizu
21 08 10 96
Presidente